DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10050/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12751/2014
PROTOCOLO	:	1551513
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
CONTRATADA	:	CASAGRANDE E FRACARO LTDA - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	:	R$ 66.442,13
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2012. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 61/2012 (f. 28-33), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Casagrande e Fracaro Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, representada pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição com fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e filtros destinados à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul - MS, no valor de R$ 66.442,13 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com prazo de vigência de 27/4/2012 e término em 27/12/2012.

A Decisão Singular nº 3209/2016, proferida no Processo TC/12904/2014, publicada no DOTCE/MS nº 1325, em 12/5/2016, julgou regular e legal com ressalva, o Pregão Presencial nº 027/2012.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 10389/2016 (f. 187-190) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 061/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19408/2016 (f. 191) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nos moldes do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 061/2012, que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 27/4/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/5/2012 (f. 48), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Casagrande e Fracaro Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, representada pelo Sr. Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de outubro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator